SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123913 - SP (2026/0357124-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROSEANE DE OLIVEIRA ROMERO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. REITERAÇÃO DE *WRIT* E EMPREGO SIMULTÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em agravo interno, manteve o indeferimento liminar do processamento de embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime proferido em revisão criminal.

2. A impetração foi estruturada em dois blocos: (i) pedidos de reconhecimento de crime único, de afastamento da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e de redimensionamento da pena, idênticos aos formulados em outro *habeas corpus* já manejado contra o mesmo acórdão de revisão criminal e pendente de julgamento de agravo regimental; e (ii) insurgência contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno e manteve o indeferimento dos embargos infringentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* que: (i) reitera pedido idêntico já deduzido em outro *writ* pendente de apreciação; (ii) foi impetrado paralelamente ao meio recursal próprio, sem tutela direta da liberdade de locomoção; e (iii) saber se cabem embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em revisão

Documento eletrônico VDA60519707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 29302c00-a7eb-4497-8986-3c8f4e1376cf

criminal, à luz do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal e da natureza jurídica da revisão criminal.

III. Razões de decidir

4. A reiteração de pedidos idênticos já veiculados em outro *habeas corpus*, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, impede o conhecimento da nova impetração, sobretudo quando o primeiro *writ* ainda aguarda julgamento de agravo regimental.

5. O emprego simultâneo do *habeas corpus* e do recurso próprio não autoriza o exame do *writ* quando não destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou quando reproduz pedido idêntico ao objeto do recurso cabível, devendo a discussão ser reservada à via recursal adequada.

6. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido em revisão criminal, pois o art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por sua posição topográfica e pelo princípio da taxatividade, limita o recurso aos julgamentos de apelação e recurso em sentido estrito, e a revisão criminal é ação autônoma de impugnação.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60519707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:21
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 29302c00-a7eb-4497-8986-3c8f4e1376cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123913 - SP (2026/0357124-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROSEANE DE OLIVEIRA ROMERO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. REITERAÇÃO DE *WRIT* E EMPREGO SIMULTÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em agravo interno, manteve o indeferimento liminar do processamento de embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime proferido em revisão criminal.

2. A impetração foi estruturada em dois blocos: (i) pedidos de reconhecimento de crime único, de afastamento da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e de redimensionamento da pena, idênticos aos formulados em outro *habeas corpus* já manejado contra o mesmo acórdão de revisão criminal e pendente de julgamento de agravo regimental; e (ii) insurgência contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno e manteve o indeferimento dos embargos infringentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* que: (i) reitera pedido idêntico já deduzido em outro *writ* pendente de apreciação; (ii) foi impetrado paralelamente ao meio recursal próprio, sem tutela direta da liberdade de locomoção; e (iii) saber se cabem embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido em revisão

Documento eletrônico VDA60283772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 89e1db20-b9cb-48f2-978a-44782ba4041f

criminal, à luz do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal e da natureza jurídica da revisão criminal.

III. Razões de decidir

4. A reiteração de pedidos idênticos já veiculados em outro *habeas corpus*, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, impede o conhecimento da nova impetração, sobretudo quando o primeiro *writ* ainda aguarda julgamento de agravo regimental.

5. O emprego simultâneo do *habeas corpus* e do recurso próprio não autoriza o exame do *writ* quando não destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou quando reproduz pedido idêntico ao objeto do recurso cabível, devendo a discussão ser reservada à via recursal adequada.

6. Não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido em revisão criminal, pois o art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por sua posição topográfica e pelo princípio da taxatividade, limita o recurso aos julgamentos de apelação e recurso em sentido estrito, e a revisão criminal é ação autônoma de impugnação.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSEANE DE OLIVEIRA ROMERO contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *Agravo Interno Criminal. Insurgência contra Decisão Monocrática que indeferiu liminarmente o processamento de Embargos Infringentes opostos em face de acórdão não unânime proferido em sede de Revisão Criminal. Pretendida admissão do recurso defensivo ou submissão do pleito ao Colegiado. Não acolhimento do reclamo. Descabimento legal da via eleita. Inteligência do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Princípio da taxatividade e interpretação restritiva. Recurso estritamente limitado aos julgamentos de Apelação e Recurso em Sentido Estrito. Revisão Criminal que ostenta natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, o que torna incabível a aplicação analógica ou extensiva do regime recursal. Ausência de previsão no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP). Entendimento consolidado nos Tribunais Superiores (STJ e STF) e nesta Egrégia Corte de Justiça quanto à inadmissibilidade dos embargos na espécie. Decisão Monocrática tecnicamente irrepreensível e que deve ser integralmente mantida. Agravo não provido.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos na impetração, sustentando a existência de constrangimento ilegal não reconhecido no julgamento monocrático. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a consequente concessão da ordem (e-STJ fls. 242/252).

Documento eletrônico VDA60283772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 89e1db20-b9cb-48f2-978a-44782ba4041f

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Não se deve conhecer do *habeas corpus*, e não é caso de concessão da ordem de ofício.

A impetração reúne dois blocos de pretensões, e cada um deles encontra óbice próprio.

O primeiro bloco é formado pelos pedidos de reconhecimento de crime único, de afastamento da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 e de redimensionamento da pena para 13 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão e 1.791 dias-multa (e-STJ fls. 13/16). São exatamente os mesmos pedidos deduzidos no HC n. 1.085.460/SP, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, dirigidos contra o mesmo acórdão da Revisão Criminal n. 2000301-05.2026.8.26.0000, feito do qual não se conheceu monocraticamente e cujo agravo regimental aguarda julgamento pela Sexta Turma. A reiteração impede o conhecimento da nova impetração nesse ponto. A propósito:

> [...]
>
> *Não se conhece de habeas corpus que reitera pedido anterior deduzido em outro writ.*
>
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 128.611/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

A mesma conclusão se extrai da orientação firmada pela Terceira Seção a respeito do emprego simultâneo do *habeas corpus* e do meio de impugnação próprio:

> [...]
>
> *Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.*
>
> (HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020.)

Documento eletrônico VDA60283772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 89e1db20-b9cb-48f2-978a-44782ba4041f

O segundo bloco corresponde ao objeto próprio desta impetração: o acórdão que negou provimento ao agravo interno e manteve o indeferimento liminar dos embargos infringentes. Contra ele, esgotada a instância ordinária, o meio de impugnação previsto no ordenamento é o recurso especial, e esta Corte Superior não admite o emprego do *writ* como substitutivo do recurso próprio, sob pena de desvirtuamento da garantia constitucional. Remanesce, apenas, o exame de eventual ilegalidade flagrante, apta a autorizar a concessão da ordem de ofício – o que, no caso, não se verifica.

Do descabimento dos embargos infringentes contra acórdão proferido em revisão criminal

A questão consiste em saber se é teratológica a decisão que indeferiu liminarmente o processamento de embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, julgou improcedente ação de revisão criminal.

O art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal está inserido no capítulo relativo ao processo e ao julgamento do recurso em sentido estrito e da apelação, e a orientação desta Corte Superior é firme quanto ao descabimento do recurso na hipótese, precisamente porque a revisão criminal não é recurso, mas ação autônoma de impugnação. Confira-se:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***A Revisão Criminal é uma ação e não um recurso, é amplamente majoritário o entendimento de que não cabem embargos infringentes na Revisão Criminal*** *(AgRg no REsp n. 2.124.779/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/6/2024).*
>
> *2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo para apresentação de outra impugnação.*
>
> *3. No caso concreto, a parte recorrente opôs embargos infringentes contra acórdão que julgou improcedente a revisão criminal. A contagem do recurso especial teve início em 10.9.2024, com a publicação do acórdão que julgou a ação revisional e terminou em*
>
> *24.9.2024. O recurso especial, contudo, foi interposto apenas em 7.10.2024.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.808.306/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025, grifo nosso.)

Sustenta a defesa que a restrição não decorre da literalidade do dispositivo, que alude apenas à decisão não unânime de segunda instância desfavorável ao réu. O argumento não infirma a conclusão da origem: o sistema recursal penal é regido pela taxatividade, e a posição topográfica do parágrafo único do art. 609 do Código de

Documento eletrônico VDA60283772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 89e1db20-b9cb-48f2-978a-44782ba4041f

Processo Penal delimita o seu alcance aos julgamentos ali disciplinados. A invocação do art. 333, inciso II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal tampouco socorre a impetração, porque a norma disciplina recurso interno daquela Corte e não cria, nos tribunais de segundo grau, hipótese de cabimento estranha à lei processual.

Decisão que aplica a orientação dominante dos Tribunais Superiores pode ser objeto de impugnação pela via recursal adequada, mas não é teratológica – e é a teratologia, não a divergência de interpretação, que autoriza a atuação *ex officio* nesta via.

Do pedido subsidiário de fungibilidade e do art. 579 do Código de Processo Penal

Alega a defesa que, ainda que incabíveis os infringentes, a petição deveria ter sido recebida como embargos de declaração, por força do art. 579, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal e da tese firmada no Tema n. 1.219/STJ, e que o silêncio a respeito configura constrangimento ilegal autônomo.

O argumento não revela ilegalidade aferível de plano. A tese do repetitivo tem o seguinte teor:

> *É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal.*
>
> (Tema n. 1.219/STJ, REsp n. 2.082.481/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

O precedente qualificado, além de versar sobre hipótese diversa – a fungibilidade entre apelação e recurso em sentido estrito, recursos de idêntico prazo –, condiciona expressamente a conversão à observância da tempestividade e dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível. Aqui, o recurso que a defesa pretendia ver processado são os embargos de declaração, sujeitos ao prazo de dois dias (art. 619 do Código de Processo Penal), ao passo que os embargos infringentes observam o prazo de dez dias (art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Ocorre que a impetração não veio instruída com a petição dos embargos infringentes nem com a certidão de sua oposição, de modo que não é possível aferir, de plano, se a insurgência foi apresentada dentro do prazo do recurso que se pretendia ver adotado – pressuposto que a própria tese invocada erige em condição da conversão. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída e não comporta dilação probatória, sendo ônus do impetrante instruir a inicial com as peças indispensáveis à demonstração do alegado constrangimento.

Documento eletrônico VDA60283772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 89e1db20-b9cb-48f2-978a-44782ba4041f

Sem essa demonstração, não se pode afirmar que a conversão era devida e, muito menos, que a sua não realização traduz ilegalidade manifesta, apta a justificar a atuação de ofício desta Corte Superior em substituição ao juízo que a lei reserva ao Tribunal de origem.

Da alegada negativa de prestação jurisdicional e do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal

O acórdão do agravo interno foi assinado em 18/8/2026 (e-STJ fls. 43/50) e a impetração foi protocolada em 20/8/2026, sem que os autos noticiem a oposição de embargos de declaração perante o Tribunal de origem. A alegação de omissão, portanto, não foi submetida ao órgão que a teria cometido, e o seu exame direto nesta instância importaria supressão de instância.

O art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, invocado na impetração, autoriza a concessão da ordem de ofício ainda que não se conheça da ação ou do recurso em que veiculado o pedido de cessação da coação ilegal, mas não dispensa o pressuposto material da atuação: a constatação de ilegalidade flagrante, que, pelas razões acima expostas, não se verifica.

Registre-se, por fim, que a finalidade declarada da conversão pretendida era o prequestionamento das teses de crime único e de afastamento da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 – matéria que já é objeto do HC n. 1.085.460/SP, pendente de julgamento pela Sexta Turma. Não se identifica, pois, prejuízo concreto à liberdade de locomoção da paciente decorrente do ato impugnado que reclame a intervenção desta Corte Superior pela via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60283772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:36
Código de Controle do Documento: 89e1db20-b9cb-48f2-978a-44782ba4041f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.123.913 / SP

Número Registro: 2026/0357124-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004459020178260238 20003010520268260000 4459020178260238

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSEANE DE OLIVEIRA ROMERO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ADJAIR FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEXANDRO DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ALLENDE PINTO SOARES
CORRÉU	: AMANDA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON ROBERTO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS MARTINS MOREIRA
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO DOMINGUES MACEDO
CORRÉU	: DANIEL RODRIGUES
CORRÉU	: DANIEL TENORIO JANUARIO FERREIRA
CORRÉU	: DIEGO APARECIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDIPO HENRIQUE SANTANA BAPTISTA
CORRÉU	: ELIAS MARTINS GODINHO

Documento eletrônico VDA60515976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:58
Código de Controle do Documento: 3ae4f127-de4a-4eb5-85d7-ea300d281fcb

CORRÉU : ENGLEDS CRISTINE EXPEDITA CORREA
CORRÉU : GERALDO LUIZ DE ANDRADE JUNIOR
CORRÉU : JANETE FRANCISCA VIEIRA
CORRÉU : JOAO GUILHERME APARECIDO CORREA
CORRÉU : JOAO HENRIQUE DE MARCO
CORRÉU : KELVIN QUEIROZ DE SOUZA
CORRÉU : KLEBER LEOCADIO SILVEIRA
CORRÉU : LARISSA OLIVEIRA DE LANNES
CORRÉU : LUANA APARECIDA DA CONCEIÇÃO GALVES OLIVEIRA
CORRÉU : LUIS RICARDO FRANHANI DOS SANTOS
CORRÉU : PATRICIA SOUZA LOPES
CORRÉU : PAULO CESAR CASTRO DE OLIVEIRA
CORRÉU : RAFAELA RAQUEL FREITAS DA SILVA
CORRÉU : RENAN VIEIRA DA SILVA
CORRÉU : ROBERTO DA SILVA CUSTODIO
CORRÉU : ROSANE CRISTINA DA SILVEIRA OVIDIO
CORRÉU : RUANE REGINA HEMMEL ROCHA
CORRÉU : SIMONE PIRES
CORRÉU : WELLINGTON DE MORAES FABIANO DE GOES
CORRÉU : WESLEY FABIANO DE GOES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSEANE DE OLIVEIRA ROMERO (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:58
Código de Controle do Documento: 3ae4f127-de4a-4eb5-85d7-ea300d281fcb